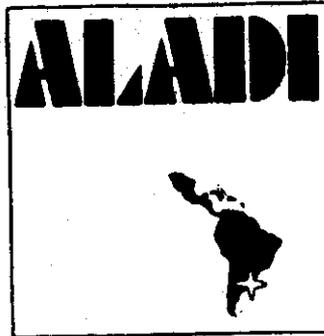


Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ACORDO DE COOPERAÇÃO TURÍSTICA
SUBSCRITO ENTRE A REPUBLICA DA
VENEZUELA E A REPUBLICA ORIENTAL
DO URUGUAI

ALADI/CR/di 232
REPRESENTAÇÃO DA VENEZUELA
3 de novembro de 1989

No. 283

A Representação Permanente da Venezuela junto à ALADI cumprimenta muito atenciosamente a Secretaria-Geral e tem o prazer de enviar, em anexo à presente, para levar a seu conhecimento e, por seu intermédio, ao dos demais países-membros o texto do Acordo de Cooperação Turística subscrito entre a República de Venezuela e a República Oriental do Uruguai.

A Representação Permanente da Venezuela aproveita a oportunidade para renovar à Secretaria-Geral da ALADI os protestos da sua mais alta e distinta consideração.

Montevidéu, em 25 de outubro de 1989

A Secretaria-Geral
da ALADI
Nesta

ACORDO DE COOPERAÇÃO TURÍSTICA ENTRE A
REPÚBLICA DA VENEZUELA E A REPÚBLICA ORIENTAL
DO URUGUAI

Os Governos da República da Venezuela e da República Oriental do Uruguai,

Tendo presente os profundos laços de amizade que unem ambos os países.

Considerando que o turismo é um fator importante para propiciar maior aproximação entre os povos; e

Convencidos de que uma estreita cooperação turística entre a Venezuela e o Uruguai contribuirá para o estabelecimento de vínculos institucionais entre os organismos oficiais e para promover a atividade turística entre as duas nações.

Resolveram celebrar o presente Acordo de Cooperação Turística:

Artigo 1o.- Os Governos da República da Venezuela e da República Oriental do Uruguai coordenarão, através de seus organismos oficiais de turismo, as ações necessárias, tanto do setor público como do privado, para incrementar as correntes turísticas entre ambos os países, sendo-lhes outorgadas as facilidades necessárias, de conformidade com as disposições legais em vigor em cada país.

Artigo 2o.- As Partes Contratantes fomentarão e apoiarão a difusão e promoção, em seus respectivos territórios, do patrimônio turístico de cada país.

Artigo 3o.- Ambas as partes, através de seus Organismos Oficiais de Turismo, farão permanente intercâmbio de informação técnica e material de trabalho referente a estatística, legislação, promoção, planos de desenvolvimento no setor, serviços em geral e outros documentos que possam contribuir para um maior desenvolvimento da atividade turística.

Artigo 4o.- As Partes Contratantes procurarão outorgar-se as facilidades necessárias para incentivar o investimento em qualquer uma das atividades turísticas, em harmonia com os dispositivos legais em vigor em cada país.

Artigo 5o.- Ambas as Partes farão intercâmbio de informações sobre os planos de capacitação em matéria de turismo a fim de aperfeiçoar a formação de seus técnicos e pessoal especializado.

Artigo 6o.- As Partes Contratantes promoverão permanentemente, segundo suas possibilidades, a realização de programas destinados a intercambiar técnicos nos diversos campos da atividade turística, durante períodos curtos de treinamento em organismos públicos ou privados de ambos os países.

Artigo 7o.- Ambas as Partes estabelecerão as bases de uma cooperação direta para a elaboração e execução de campanhas promocionais, assessorando-se mutuamente nas técnicas mais adequadas para incrementar a demanda turística internacional para e entre a Venezuela e o Uruguai, e colaborarão na realização dos estudos de mercado turístico.

Artigo 8o.- Para a melhor execução do presente Acordo as Partes Contratantes decidem criar o Grupo Misto Venezuelano-Uruguaio no âmbito da Comissão Mista Venezuelana-Uruguaia.

O Grupo Misto terá as seguintes funções:

1. Velar pelo cumprimento do presente Acordo.
2. Analisar e avaliar seu desenvolvimento.
3. Elaborar planos de trabalho conjuntos decorrentes de sua aplicação.
4. Apresentar relatórios sobre sua gestão.

O Grupo Misto se reunirá alternativamente em cada um dos dois países, ou em outro que for decidido, em datas a serem fixadas por via diplomática.

Artigo 9o.- O presente Acordo terá a duração de três anos, prorrogando-se automaticamente por períodos iguais, salvo que uma das Partes o denuncie por escrito e por via diplomática, noventa dias antes da data de seu vencimento.

Artigo 10.- Cada uma das Partes Contratantes notificará à outra o cumprimento das respectivas formalidades legais necessárias para a aprovação do presente Acordo, que entrará em vigor na data de recebimento da última notificação.

EM FE DO QUE assina-se o presente Acordo, em dois exemplares em idioma espanhol, igualmente válidos, na cidade de Montevideu, aos dezoito dias do mês de outubro de 1989.

Pelo Governo da República da Venezuela:

Reinaldo Figueredo Planchart
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Jorge Talice
Ministro Interino
das Relações Exteriores